

Brasília, 04 de março de 2020.

Ofício nº 03/2020

À sua Excelência o Senhor

Deputado Federal Deputado Lucio Mosquini

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 910, de 2019

Brasília – Distrito Federal

Assunto: Inclusão aos documentos da Comissão Mista o depoimento de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, professor de Direito Agrário da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, ex- Procurador Geral do Incra e ex- Presidente da Funai

Senhor presidente,

Venho por meio deste, solicitar que seja incluído aos documentos da Comissão Mista da Medida Provisória nº 910, de 2019 o depoimento de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, professor de Direito Agrário da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, ex-Procurador Geral do Incra e ex- Presidente da Funai, de 04 de março de 2020, anexado a este ofício. Dessa forma, agradeço antecipadamente, ao tempo que faço votos de consideração e apreço.

Respeitosamente,


Valmir Assunção
Deputado Federal

PT-BA



Comentários sobre a Medida Provisória nº 910 de 10 de dezembro de 2019.

Depoimento de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, professor de Direito Agrário da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, foi Procurador Geral do Incra e Presidente da Funai.

Senhores Deputados,

Historicamente, desde o Brasil Colônia, o Poder Público manteve leis que dificultavam o acesso às terras por entender que todas as terras contidas nos limites da Nação eram públicas e deveriam ser transferidas organizadamente a patrimônios particulares para a produção. Assim foram as leis coloniais que estabeleceram o sistema sesmarial de distribuição de terras a particulares e a chamada lei Imperial de Terras, Lei nº 601, de 1850, que criou as terras devolutas e determinou o modo como elas poderiam ser transferidas a particulares.

O objetivo destas leis e políticas de terras era evitar a criação de grandes extensões de terras privadas que ficassem improdutivas, por um lado, e por outro não permitir que pequenos agricultores se estabelecessem dificultando a obtenção de mão de obra para a propriedade produtiva. Portanto, a distribuição de terras no Brasil sempre privilegiou quem tivesse capacidade produtiva e na medida de sua capacidade. E sempre foi considerado que a ocupação deveria se dar depois da concessão e não antes, sob a alegação da organização e previsão da ocupação.

No século XX surgiram outras necessidades em relação às terras públicas, especialmente pela compreensão de que era necessário respeitar terras para a manutenção e proteção de culturas indígenas, e de outros povos tradicionais, e a preservação do meio ambiente. Estas duas necessidades foram inseridas na Constituição de 1988. Também é um fenômeno do século XX, e também inserida na Constituição de 1988, a preocupação com o bom uso da terra e sua distribuição para quem possa usá-la de forma adequada, chamada de função social da propriedade.

As leis sobre terras no século XX e a partir da Constituição de 1988 devem, portanto, observar estas três condições: garantia das terras indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais; proteção e conservação da natureza e do meio ambiente; uso que dê efetiva função social à propriedade.

É neste contexto e com estas premissas que deve ser analisada a Medida Provisória 910, de 2019, que institui novas regras para a regularização de terras públicas. Pode-se observar que a norma tem como principal objetivo a titulação de grandes posses irregulares de terras da União,



proporcionando, assim, a legalização da grilagem e desconsiderando as ilegalidades ambientais que as antecedem e os direitos dos povos indígenas e demais tradicionais, assim como a função social da propriedade. Portanto, frustrando de uma só vez, os três pressupostos constitucionais.

O sistema legal brasileiro, desde as sesmarias, teve a preocupação de conter as grandes concessões de terras para especulação e ordenar a pequena propriedade familiar. É verdade que poucas vezes e em poucos lugares no Brasil logrou este desiderato, mas não por decisão política ou legal e sim por práticas contrárias às leis e recomendações de políticas públicas. Em toda caso o Estado sempre se mostrou preocupado, ou pelo menos manteve um discurso preocupado, com uma aparente proteção dos direitos dos povos indígenas e tradicionais, uma limitação à especulação imobiliária e a conservação da natureza, especialmente em biomas sensíveis, especialmente no século XX e nas primeiras décadas do XXI. Esta preocupação esteve associada às preocupações internacionais expostas em Tratados, Convenções e Declaração de Direitos de diversos organismos internacionais.

Apesar disto, faz parte da história brasileira a ocupação de terras públicas e devolutas e de biomas sensíveis de forma ilegal para que depois o Poder Público regularize e estabeleça parâmetros de uso. Esta prática que tem gerado grandes tragédias e incômodos como enchentes, rompimentos de barreiras, desbarrancamento, assoreamento de rios e destruição de várzeas e ecossistemas marinhos, está sendo transformado em regra, em lei, pela Medida Provisória. Isto é, uma prática que já se mostrou danosa está sendo legalizada e incentivada pela Medida Provisória.

A Medida Provisória é um convite à ocupação irregular. E, daí, à especulação imobiliária não só da Amazônia, mas de todas as regiões. É um claro recuo em relação à Constituição, especialmente aos direitos dos povos tradicionais, à proteção do meio ambiente e aos dispositivos referentes à função social da propriedade. O § 4º do artigo 225 da Constituição considera os biomas brasileiros como patrimônio nacional, dispondo: "*A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais*". A Medida provisória, entretanto, ao permitir a regularização de terras irregularmente ocupadas está desconsiderando e premiando danos causados ao patrimônio nacional. As ocupações não organizadas destas terras são duplamente ilegais. Primeiro porque no sistema jurídico brasileiro, consagrado pela Constituição de 1988, todo ocupação de terras públicas ou devolutas é ilegal; segundo porque estas, especialmente, violam patrimônio nacional que deve ser preservado.

A Medida Provisória torna-se ainda mais preocupante quando é emitida exatamente após um ano de grande avanço sobre a Amazônia levado a efeito de forma mesquinha e criminosa como os incêndios incentivados e presumivelmente intencionais.



Assim, as premissas da Medida Provisória estão em descompasso com as necessidades e imperativos do desenvolvimento que não pode, para ser duradouro, destruir a natureza e violar direitos de povos tradicionais. Isto significa que tornar regular áreas ocupadas desordenadamente, sem prévio estudo, observação de políticas públicas específicas e rígida fiscalização, apenas faz aprofundar a destruição e impede objetivamente o desenvolvimento nacional, ainda que possa gerar ganho financeiro imediato, mas não sustentável.

A Medida Provisória altera e piora a Lei nº 11.952/09 que por si só já era motivo de crítica. De início retira do artigo 1º a restrição da regularização facilitada para a Amazônia, ampliando para outros biomas, atingindo, portanto o Cerrado e o Pantanal, principalmente. Este dois biomas são tão ou mais sensíveis do que a Amazônia e sua ocupação sem ordenamento, com incentivo a usos agressivos, pode acelerar a destruição das águas, colocando em risco uma das mais importantes fontes de recursos naturais do Brasil. A água já é um diferencial de riqueza e o será ainda mais no futuro próximo. Não controlar a ocupação do solo na Amazônia, no Cerrado e no Pantanal é, então, comprometer o futuro. Deve ser lembrado que o Pantanal e o Cerrado são os mananciais mais importantes de grandes bacias brasileiras; dos rios Paraná, São Francisco e Araguaia Tocantins e de boa parte da margem direito do Amazonas.

A Medida provisória amplia perigosamente as dimensões de áreas regularizáveis. No Brasil não há limites máximos de tamanho de propriedade rural o que sempre foi um risco para a economia e contribui para a histórica da desigualdade social brasileira. Mas sempre houve um limite em relação à concessão de terras públicas e devolutas. Quando a Medida Provisória extingue a vedação de regularização para a mesma pessoa de áreas diversas, pode ocorrer a regularização acima do limite de 2.500 hectares, o que piora ainda mais as condições de desigualdade.

Por outro lado, O processo de concessão de terras públicas e devolutas sempre se manteve dentro de um formalismo necessário. Aliás, um formalismo que se transferiu para o reconhecimento de terras indígenas, chamado de demarcação, e para as terras quilombolas. O reconhecimento de terras indígenas e quilombolas, além de ser obrigação legal interna, são obrigações dispostos em Tratados Internacionais do qual o Brasil é signatário. Este formalismo sempre foi necessário para o cumprimento das políticas públicas de ocupação e desenvolvimento. Assim foi em todos os ciclos econômicos de desenvolvimento brasileiro, desde o açúcar, café, mineração, etc. Não quer dizer que todas as políticas públicas de ocupação estivessem certas, mas a ausência de políticas e de controle social sobre as ocupações de terras é muito pior porque geram, além de violência social, desmatamento e comprometimento da natureza podendo rapidamente provocar desertificação e secamento das águas, comprometendo o futuro. E é isto que Medida Provisória está permitindo. Esta permissão se torna ainda mais grave por estar acontecendo no



século XXI, em que o planeta dá mostras de enfermidades que pressupõe cuidados especiais. A Medida Provisória segue em sentido contrário a estes cuidados.

A Medida Provisória amplia uma já existente autodeclaração de terra ocupada. Isto é preocupante, principalmente porque se soma à desnecessidade de fiscalização efetiva. A autodeclaração estabelecida na Medida Provisória não exige nem mesmo o reconhecimento dos confrontantes, o que é um incentivo à sobreposição de áreas e, portanto, a conflitos sociais. A autodeclaração só faz sentido com uma fiscalização eficiente e conhecida, mas a Medida Provisória, de forma irresponsável, a dispensa.

Chama a atenção, ainda, o estabelecimento dos prazos de ocupação. A Medida Provisória estabelece que a regularização poderá ser feita a quem comprovar ocupação anterior a maio de 2014, dando como razão da data a emissão do Decreto nº 8.235 que estabelece as regras para o Programa de Regularização Ambiental. Não é uma razão legal, objetiva, a alteração do prazo apenas facilita da regularização e dificulta o controle do desmatamento e a punição de crimes ambientais.

A Medida Provisória, desta forma passa a ser um reconhecimento e aceitação de uma prática criminosa de ocupação de terras para especulação e transforma, o que é ainda mais grave, esta prática criminosa em direito, reafirmando uma desdenhosa afirmação comum na Amazônia de que "quem desmata é dono", contrária a qualquer política pública que projete um futuro para a região, para o Brasil e para o mundo, fazendo o Brasil abdicar de suas duas maiores riquezas, a biodiversidade e a água e comprometendo a vida de seus habitantes em troca de algum ganho financeiro, imediato e volátil.

Curitiba, 4 de março de 2019.

